

# EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DO CANINDÉ, ESTADO DO CEARÁ

Procedimento	Procedimento Administrativo nº. 09.2025.00002259-9
Natureza:	Ação Civil Pública
Requerente:	Ministério Público do Estado do Ceará
Requeridos:	Município do Canindé e Câmara Municipal de Canindé

# AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O Ministério Público do Estado do Ceará, por seu Membro que ao final subscreve, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé, vem à ilustre presença de Vossa Excelência propor AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face do MUNICÍPIO DO CANINDÉ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 07.963.259/0001-87, representado por seu Prefeito Francisco Jardel Sousa Pinho, com sede Largo Francisco Xavier de Medeiros, S/N - bairro Imaculada Conceição; e da CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ, Órgão Público do Poder Legislativo Municipal, inscrito no CNPJ nº 07.385.404/0001-90, com endereço no Largo Francisco Xavier de Medeiros, bairro Imaculada Conceição, Canindé - CE, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

#### 1. DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Chegou ao conhecimento desta 1ª Promotoria de Justiça de Canindé, através de Vereadores da Câmara Municipal de Canindé e denúncia formulada pelo senhor José Nelton Vasconcelos, a informação de irregularidade na eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Canindé, realizada em 01 de janeiro de 2025.

A irregularidade/nulidade residiria na recondução da Vereadora **KARLINDA CIDIO MENDES COELHO** para a Presidência da Casa Legislativa Municipal (biênio 2025/2026), visto que este já seria o seu **3º mandato consecutivo** como Presidenta do Legislativo Municipal de Canindé, o que violaria a Constituição



Federal e a orientação atual do Supremo Tribunal Federal.

Conforme se tem das informações vindas aos autos, assim como é de conhecimento público que a senhora KARLINDA CIDIO MENDES COELHO foi eleita Vereadora no último pleito eleitoral (2024) e, na sequência fora eleita por seus pares como Presidenta da Câmara Municipal do Canindé para mandato 2025 e 2026.

A Vereadora encontra-se em seu quarto mandato parlamentar e, pelo que se tem da documentação acostada ao procedimento, o mandato como presidenta (2025-2026) é o terceiro **de forma consecutiva**, tendo em vista que fora eleita para tal cargo (Presidenta) para o biênio 2021/2022 e, **reeleita**, exerceu esse mesmo cargo no biênio 2023/2024. Por fim, no último dia 01 de janeiro de 2025, seus pares a reelegeram mais uma vez e, por tanto de forma consecutiva, para o mesmo cargo para o biênio 2025/2026.

Indubitavelmente, o mandato para o biênio 2025/2026 será o **terceiro sucessivo** de **KARLINDA CIDIO MENDES COELHO** na Presidência da Câmara Municipal do Canindé. Sem dúvida a recondução da senhora KARLINDA se deu em dissonância com as normas constitucionais – especialmente a prevista no art. 57, § 4°, da Constituição Federal dispõe que:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

(...)

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

A Constituição Federal claramente obsta a recondução dos membros das mesas das Casas Legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. Em observância a essa norma constitucional, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 6524/DF, de Relatoria do Ministro GILMAR MENDES, deu interpretação conforme à Constituição aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e assentou <u>a impossibilidade de recondução dos</u>



# 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canindé presidentes dessas Casas Legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

DIREITO CONSTITUCIONAL. SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2°, CF/88). PODER LEGISLATIVO. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SENADO FEDERAL. REELEIÇÃO DE MEMBRO DA MESA (ART. 57, § 4°, CF/88). REGIMENTO INTERNO. INTERPRETAÇÃO **CONFORME** À CONSTITUIÇÃO. constitucionalismo moderno reconhece aos Parlamentos a prerrogativa de dispor sobre sua conformação organizacional, condição necessária para a garantia da autonomia da instituição legislativa e do pleno exercício de suas competências finalísticas. 2. Em consonância com o direito comparado - e com o princípio da separação dos poderes - o constitucionalismo brasileiro, excetuando-se os conhecidos interregnos autoritários, destinou ao Poder Legislativo larga autonomia institucional, sendo de nossa tradição a prática de reeleição (recondução) sucessiva para cargo da Mesa Diretora. Descontinuidade dessa prática parlamentar com o Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969 e, em seguida, pela Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969 – ambas medidas situadas no bojo do ciclo de repressão inaugurado pelo Ato Institucional n. 5, de 1968, cuja tônica foi a institucionalização do controle repressivo sobre a sociedade civil e sobre todos os órgãos públicos, nisso incluídos os Poderes Legislativo e Judiciário. 3. Ação Direta em que se pede para que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal sejam proibidos de empreender qualquer interpretação de texto regimental (art. 5°, caput e § 1°, RICD; art. 59, RISF) diversa daquela que proíbe a recondução de Membro da Mesa (e para qualquer outro cargo da Mesa) na eleição imediatamente subsequente (seja na mesma ou em outra legislatura); ao fundamento de assim o exigir o art. 57, § 4°, da Constituição de 1988. Pedido de interpretação conforme à Constituição cujo provimento total dar-se-ia ao custo de se introduzir, na ordem constitucional vigente, a normatividade do art. 30, parágrafo único, h, da Emenda Constitucional 1/1969. 4. Ação Direta conhecida, com julgamento parcialmente procedente do pedido. Compreensão da maioria no sentido de que o art. 57, § 4º, da Constituição Federal de 1988 requer interpretação do art. 5°, caput e § 1°, do RICD, e o art. 59, RISF, que assente a impossibilidade de recondução de Membro da Mesa para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, que ocorre no início do terceiro ano da legislatura. Também por maioria, o Tribunal reafirmou jurisprudência que pontifica que a vedação em referência não tem lugar em caso de nova legislatura, situação em que se constitui Congresso novo. (STF - ADI: 6524 DF 0099424-28.2020.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 15/12/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/04/2021)

No âmbito dos Estados não é diferente, o modelo normativo constitucional se impõe. Para o Supremo Tribunal Federal, embora o art. 57, § 4°, da CF, não seja norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-Membros, a reeleição ilimitada, para mandatos consecutivos e nos mesmos cargos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais é inconstitucional, por violação aos princípios democráticos que exigem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos. Nesse sentido, no julgamento da ADI. n. 6710/SE, de



Relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, a Suprema Corte deu interpretação conforme à Constituição a dispositivo da Constituição do Estado de Sergipe <u>e permitiu</u> <u>uma única reeleição, para os mesmos cargos e em mandatos consecutivos, para os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa</u>, tendo fixas as seguintes teses:

- 1) A eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura;
- 2) A vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e,
- 3) O limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores.

Cumpre destacar, porque importante, a ementa desse julgado que orienta, como já dito, o tema:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado,



adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada <u>5. Procedência do pedido para conferir</u> interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 51, § 5°, da Constituição do Estado de Sergipe, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores. (STF - ADI: 6710 SE 0048656-64.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/12/2021)

Por fim, no julgamento da ADPF n. 871/DF, de Relatoria da Ministra CARMEM LÚCIA, essas premissas e limitações foram estendidas às Câmaras Municipais.

MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM**JULGAMENTO** DEFINITIVO. § 7º DO ART. 20 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS. <u>PERMISSÃO DE RECONDUÇÃO DE MEMBRO</u> DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DEMOCRÁTICO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA PERMITIR APENAS UMA REELEIÇÃO CONSECUTIVA PARA O MESMO CARGO. PRECEDENTES. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (STF - ADPF: 871 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 23/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2021)

É dizer, os princípios republicano e democrático, que exigem a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, só permitem uma única reeleição/recondução para o mesmo cargo à Mesa Diretora da Câmara Municipal, assim como tal limitação independe da legislatura.

No caso do Município de Canindé, a vereadora KARLINDA CIDIO MENDES COELHO exerce a função de Presidenta da Câmara Municipal desde o biênio da legislatura 2021/2022, e isso claramente contraria os princípios constitucionais citados e os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal.



# 2. DA NULIDADE DA ELEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ PARA O BIÊNIO 2025/2026

Como demonstrado, a Constituição Federal proíbe a recondução/reeleição de parlamentar às Mesas das Casas Legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. O STF flexibilizou essa vedação constitucional no âmbito das Casas do Congresso Nacional para restringi-la à mesma legislatura. E, à luz dos princípios republicano e democrático, instituídos pela Constituição Federal, fixou balizas para a reeleição de membros das Mesas do Poder Legislativo Estadual e Municipal.

Sem dúvidas que, no contexto do que ocorrera no dia 01 de janeiro de 2025, quando a Câmara Municipal de Canindé reelegeu e reconduziu a vereadora KARLINDA CIDIO MENDES COELHO o fez de forma inconstitucional desrespeitando o que posto pela Constituição e pelo Supremo Tribunal Federal que fixou que o parlamentar (no âmbito de qualquer dos Entes Federados) somente pode ser reeleito para o mesmo cargo uma única vez, sendo irrelevante se na mesma legislatura ou se em legislatura subsequente.

Destarte, resta evidente a nulidade da eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé para o biênio 2025/2026, vez que **o seu objeto é flagrantemente inconstitucional.** No âmbito infraconstitucional, tratando da nulidade de atos lesivos do Poder Público, conforme art. 2º da Lei 4.717/65:

Art. 2°. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

c) ilegalidade do objeto;

(...)

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

Se o Supremo Tribunal Federal limitou aos membros da Mesa Diretora



das Câmaras Municipais uma única recondução, para o mesmo cargo, e se KARLINDA CIDIO MENDES COELHO, exerce a função de Presidenta do Poder Legislativo Municipal desde o ano de 2021, com reconduções sucessivas, é evidente que a eleição que a reelegeu para o próximo biênio É NULA.

O objeto dessa eleição é ilegal e inconstitucional, pois o seu resultado, que é a permanência de **KARLINDA CIDIO MENDES COELHO** na Presidência da Câmara pelo terceiro mandato consecutivo, importará em violação aos princípios constitucionais e à orientação do STF.

Dessa forma, a eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Canindé é nula por ilegalidade do objeto, e assim deve ser declarada pelo Poder Judiciário.

Como visto à exaustão, a Constituição Federal proíbe a reeleição de membros das Mesas das Casas Legislativas para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente e, embora não seja de observância obrigatória pelo entes federados, essa regra foi ponderada pelo STF e, pelos limites fixados pela Suprema Corte, o Vereador membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal só pode ser reeleito ao mesmo cargo uma única vez.

### 3. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o artigo 129, III da Carta Magna prevê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...]



No que importa ao objeto da presente ação, visa-se defender a constitucionalidade e a regularidade da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé para o biênio 2025/2026. Neste contexto, impede destacar os seguintes dispositivos da Lei nº 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

[...]

VIII - ao patrimônio público e social.

[...]

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Art. 5° Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

[...]

Assim, vislumbra-se que o Ministério Público tem legitimidade para buscar em Ação Civil Pública a declaração de nulidade de atos públicos por ilegalidade do objeto, e a condenação de agentes públicos na obrigação de não burlar a disciplina constitucional e a orientação do Supremo Tribunal Federal.

#### 4. DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Ante o exposto, que evidenciaram a nulidade da eleição de renovação da



Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Canindé, não se permitem maiores delongas para a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da constitucionalidade no âmbito do parlamento municipal. De acordo com o art. 2º da Lei nº 4.717/65:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

(...)

#### c) ilegalidade do objeto;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

Se o Supremo Tribunal Federal limitou aos membros da Mesa Diretora das Câmaras Municipais uma única recondução para o mesmo cargo, e se **KARLINDA CIDIO MENDES COELHO** exerce a função de Presidenta do Poder Legislativo Municipal desde 2021, com reconduções sucessivas, é evidente que a eleição que o reelegeu para o próximo biênio é nula.

O objeto dessa eleição é irregular e inconstitucional, pois o seu resultado, que é permanência de **KARLINDA CIDIO MENDES COELHO** na Presidência da Câmara pelo terceiro mandato consecutivo, importará em violação aos princípios constitucionais e à orientação do STF. Então, a eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Canindé é nula por ilegalidade do objeto, e assim deve ser declarada pelo Poder Judiciário.

O art. 12 da Lei n.º 7.347/85 possibilita a concessão de mandado liminar nos autos da Ação Civil Pública. Sobre o tema, releva registrar o escólio de José dos Santos Carvalho Filho<sup>1</sup>:

Na ação civil pública também pode se concedido o mandado liminar. Embora as medidas cautelares guardem maior adequação com a ação cautelar, a doutrina tem entendido que normas processuais prevêem, algumas vezes, esses tipos de providência em diversas ações. É o chamado poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798, do

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Ação Civil Pública — Comentários por Artigos, Freitas Bastos Editora, 1ª Ed., 1995, p. 270.



CPC, que autoriza a expedição de medidas provisórias quando julgadas necessárias em determinadas situações fáticas. Como bem anota Humberto Theodoro Junior, 'tais providências que carecem da qualidade de processo e ação, apresentam-se essencialmente como acessórias do processo principal', motivo por que 'não devem sequer ensejar autuação apartada ou em apenso'. Alias, já houve ensejo a manifestação judicial a respeito da possibilidade de ser medida liminar expedida dentro da própria ação civil pública. O que é importante é que se faça, presentes os pressupostos da medida - o risco de lesão irreparável em vista de eventual demora e a plausibilidade do direito. Desse modo, o autor da ação civil pública, vislumbrando situação de risco aos interesses difusos ou coletivos a serem protegidas, pode requer ao juiz, antes mesmo de formular o pedido na ação, a concessão de medida liminar, a exemplo, alias, do que ocorre naturalmente em outros procedimentos especiais, como o mandado de segurança e a ação.

No mesmo sentido o magistério de Hugo Nigro Mazzilli<sup>2</sup> é basstante esclarecedor neste sentido:

Em tese cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o Código de Processo Civil e o Código de Defesa do Consumidor, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medias de cautela (fumus boni juris e periculum in mora)

E o art. 300 do Código de Processo Civil, que trata do tema, estabelece

que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

- § 1 º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
- § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
- § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como se vê, os requisitos para a concessão da tutela de urgência continuam os mesmos, quais sejam: a **probabilidade do direito alegado** (fumus boni juris) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (periculum in mora).

No caso que se apresenta, o *fumus boni juris* se encontra fartamente demonstrado, notadamente pela clareza da inconstitucionalidade e da nulidade da eleição

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182



que reconduziu a Vereadora **KARLINDA CIDIO MENDES COELHO** à Presidência da Câmara Municipal para o terceiro mandato consecutivo (2025/2026), em afronta direta aos princípios constitucionais e às restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal.

Além disso, trata-se de medida preventiva e reversível a qualquer tempo. Assim, a concessão de liminar se impõe como medida necessária ao restabelecimento da ordem jurídica no Município do Canindé, de sorte que se requer o seu deferimento. Nesta senda, pede o Ministério Público que Vossa Excelência, em sede de antecipação da tutela, e sob as cominações pecuniárias e funcionais que Vossa Excelência entender pertinentes:

1. Notifique, por mandado, os representantes judiciais dos demandados, para que se pronunciem sobre o pedido liminar em setenta e duas horas, conforme art. 2º da Lei nº 8.437/92.

2. Suspenda a validade da Ata da 1ª Sessão Legislativa, no que diz respeito à reeleição-recondução da vereadora KARLINDA CIDIO MENDES COELHO, realizada no dia 01 de janeiro de 2025, bem como a eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Canindé para o biênio 2025/2026; e,

3. Determine à Câmara Municipal de Canindé a realização de uma nova eleição para a Mesa Diretora, para o biênio 2025/2026, com a proibição de recondução para o mesmo cargo de quem o exerceu sucessivamente nos biênios 2021/2022 e 2023/2024.

#### 6. DOS PEDIDOS:

Em vista do exposto, vem o Ministério Público perante Vossa Excelência requerer:

1. Conceder a tutela antecipada requerida, conforme autorizado pelo art. 12 da Lei n. 7.347/85, e na forma do art. 2º da Lei nº 8.437/92.

2. Com as advertências legais, determine a citação do Município de



Canindé e da Câmara Municipal de Canindé, para, querendo, contestar os termos da presente ação, ou, se assim entenderem, aderir ao pedido, na forma e no prazo previsto em lei:

- **3.** Seja facultada a produção de todas as provas admitidas em direito, tais como a juntada de documentos e colheita de testemunhos;
- **4.** Seja ordenada a publicação de edital para conhecimento de eventuais interessados em ingressar na lide na condição de litisconsorte ativo (art. 5°, § 2°, Lei n.° 7.347/85);
- **5.** E, ao final, que se digne Vossa Excelência de julgar **PROCEDENTE** a pretensão deduzida, confirmando-se, em definitivo, o pedido requerido em sede de tutela antecipada, e:
- 5.1. **DECLARE A NULIDADE** da eleição de renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal do Canindé para o biênio 2025/2026, realizada no dia 01 de janeiro de 2025 (Ata Solene realizada em Abertura), por ilegalidade do objeto;
- 5.2. **CONDENE** o Município de Canindé e a Câmara Municipal de Canindé na obrigação de não reconduzir para o mesmo cargo da Mesa Diretora o(a) vereador(a) que o tiver ocupado por 02 mandatos consecutivos, independentemente da legislatura;

Isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 10, II, da Lei Estadual nº 12.381/94.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais), meramente para efeitos fiscais.

Canindé, 29 de janeiro de 2025.

Othoniel Alves de Oliveira Promotor de Justiça Auxiliar - Respondendo